



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 01822/2010

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-05880/08.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **INEXIGIBILIDADE nº. 03/2008, com suporte legal na Lei Federal 8.666/93 e ao que preceitua a Resolução Normativa de RN-TC 02/2008.**
4. Objeto do Procedimento: **Contratação de Serviços de show artístico de Bandas Musicais, para abrilhantar os festejos da 2ª Festa das Flores e emancipação política no período de 17 a 20 de agosto de 2008 (doc. Fls. 03).**
5. Fontes de Recursos: **Próprios, do orçamento do Município, com a seguinte dotação orçamentária: 02060.13.392.2016.2036 – Coordenação manutenção das Atividades Artísticas Culturais; 3.3.90.39.01 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.**
6. Valor do Contrato: **R\$ 85.000,00 (Oitenta e Cinco Mil Reais);**
7. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC - Após apresentação da defesa pelo responsável, o Órgão entendeu como IRREGULAR o procedimento licitatório, por entender que os documentos relativos à declaração de exclusividade empresarial e à justificativa de preço não preencheram os requisitos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos.**

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Após análise da matéria, o MPJTCE-PB, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, corroborando com a Auditoria, opinou pela Irregularidade da Inexigibilidade nº 003/2008 e do contrato dela decorrente, e pela aplicação de multa à autoridade responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes no Procedimento Licitatório são decorrentes de documentos que, conquanto tenham sido ofertados pela defesa, não se apresentam em sua integralidade na forma exigida pela Auditoria, mas que, no entendimento deste Relator, requer uma razoável flexibilidade quanto a sua aceitação como elemento de prova idônea, mormente pela subjetividade com que se deve avaliar a questão da exclusividade empresarial e a apreciação dos preços contratados;

CONSIDERANDO que os preços praticados na contratação de bandas pelos Gestores Municipais variam conforme a demanda e a época, critérios estes de difícil aferição, senão quando feitos com base na popularidade e aceitação por parte da crítica especializada;

CONSIDERANDO que as declarações de exclusividade requeridas pela auditoria e apresentadas pelo defendente (fls. 38/39), no entendimento deste Relator, suprem a falha apontada;

CONSIDERANDO que o valor de R\$ 85.000,00 contratado via Inexigibilidade, quando somado às despesas não licitadas (R\$ 216.238,03), representam 3% da Despesa Orçamentária Total, no exercício de 2008, e quando considerado individualmente, apenas 0,8% da DOT, e que não tiveram o condão de macular as contas do supracitado exercício financeiro;

Este Relator, com a devida vênia do Órgão Técnico e do MPJTCE, **vota** pela **REGULARIDADE da presente Inexigibilidade nº 003/08 e do contrato dela decorrente.**

É o voto.

Em 02/dezembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o voto do Relator e o mais que dos autos consta, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Considerar **REGULARES** o procedimento licitatório - Inexigibilidade nº 03/2008, bem como o contrato dela decorrente;
- 2) Determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

NCB